



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00369909

Data Remessa: 2018-09-28

Hora: 17:29

Enviado Por: Mariely Silva Marques Paula

Destino: SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: ...

Nr Processo
00549308/18

Requerente
LEAO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE
MAQUINAS PESADAS LTDA

Tipo Documento
REQUERIMENTO

Assinatura Recebimento

Assinatura Envio



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 28/09/2018 **HORA:** 17:27 **Nº PROCESSO:** 549308/18

REQUERENTE: LEAO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS PESADAS LTDA

CPF/CNPJ: 19324875000177

ENDEREÇO: ROD- DOS IMIGRANTES S/N KM 25 , SL-06 JD- ELDORADO- VG

TELEFONE: 65-3041-0045

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

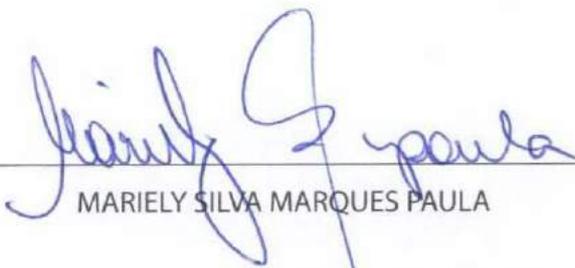
ASSUNTO/MOTIVO:

CONCORRENCIA PUBLICA Nº13/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº517746/2018 REFERENTE á APRESENTAR
RECURSO ADMINISTRATIVO CONFORME ANEXO

OBSERVAÇÃO:

CONCORRENCIA PUBLICA Nº13/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº517746/2018 REFERENTE á APRESENTAR
RECURSO ADMINISTRATIVO CONFORME ANEXO


LEAO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E
MANUTENÇÃO DE MAQUINAS PESADAS LTDA


MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE-MT
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PRESIDENTE SRTA. ALINE ARANTES
PAÇO MUNICIPAL COUTO MAGALHÃES
VÁRZEA GRANDE-MT

REF.: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA 13/2018** – PROCESSO ADMINISTRATIVO
517746/2018 – SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS- VARZEA GRANDE-MT

LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 19.324.875/0001-77, por sua procuradora que ao final assina, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão dessa digna Comissão que, contrariando os princípios constitucionais da segurança jurídica, coisa julgada, dentre outros, houve por bem desclassificar **A JÁ CLASSIFICADA PROPOSTA** de preços da Recorrente, conforme se vê em sucessivo.

Conforme Ata da 2ª Sessão Pública – Concorrência Pública nº 13/2018, ocorrida em **23/08/2018**, foram **DECLARADAS CLASSIFICADAS** as propostas de preços das licitantes, *verbis*: “A equipe técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras, responsável pela elaboração do Projeto Básico, procedeu a análise das propostas de preços, após a CPL acatou o parecer técnico e declarou CLASSIFICADAS as propostas de preços das licitantes: CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA CNPJ: 03.076.083/0001-90 em **1º lugar** no valor de R\$ 1.606.833,50, AGRIMAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ: 07.095.509/0001-04 em **2º lugar** no valor de R\$ 1.693.036,46, LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA –EPP CNPJ 19.324.875/0001-77 em **3º lugar** no valor de R\$ 1.758.721,96... Nada mais havendo a tratar a CPL encerrou a sessão às dezesseis horas e trinta e um minutos.”

Decorrido *in albis* o prazo recursal, ou seja, a decisão acima transcrita não foi objeto de recurso, e portanto, transitou em julgado, no uso de suas atribuições a digna Presidente da CPL providenciou o **ofício n 046/2018/SUPPLIC/SAD, datado de 06/09/2018**, intimando a ora Recorrente Leão Marcondes a informar sobre seu interesse em usar dos



benefícios concedidos às ME-/EPP pela Lei 123/2006, e caso positivo já apresentar nova proposta realinhada, com desconto, conforme item 11 do Edital.

Tempestivamente, em 12/09/2018 a Recorrente Leão Marcondes, protocolou junto à essa Municipalidade sua nova proposta de preços, realinhada e com desconto, totalizando R\$ 1.605.455,95 (HUM MILHÃOSEISCENTOS E CINCO MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), **ou seja, o preço global da proposta da Recorrente cobre a da 1ª colocada NHAMBIQUARAS, e via de consequência, tornou-se menos onerosa ao erário público, além de privilegiar EMPRESA DE PEQUENO PORTE, no estrito fundamento trazido pela Lei 123/2006.**

Em 21/9/2018, sem que tenha sido apresentado qualquer recurso, indagação ou algo semelhante, a mesma CPL que outrora em 23/08/2018, **declarou classificada a proposta apresentada pela recorrente (decisão transitada em julgado, e já em fase posterior de apresentação de desconto por EPP)**, agora desclassificou a Recorrente, pelo não atendimento ao item 11.12 do Edital, que diz:

11.12. Declaração de que serão utilizados equipamentos em perfeitas condições de operacionalidade, que atendam a demanda e especificações técnicas exigidas para as obras e serviços objeto (s) desta licitação.

Primeiramente, há que se reiterar que do envelope nº 02, a Proposta de Preços da Recorrente foi **CLASSIFICADA e com decisão já transitada em julgado!!!**

Tanto é verdade que a CPL deu prosseguimento ao processo licitatório ao emitir o **ofício n 046/2018/SUPLIC/SAD, datado de 06/09/2018.**

Intimada, a Recorrente, arcando com todos os ônus e diligências necessárias à formulação de nova planilha (inclusive paga-se pelos serviços do profissional que a elabora; despesas de impressão, etc.), apresentou nova proposta, **com valor que na disputa SÓ FAVORECE a municipalidade, o cidadão, e o devido processo legal (Lei 123/2006).**

Passados mais de 10 (dez) dias, ou seja, longe dos 05 (cinco) dias para apontamento de qualquer problema, recurso, etc., a Recorrente vê sua proposta sumariamente desclassificada, **em absoluta afronta ao princípio da segurança jurídica, já que houve uma decisão classificatória bem anterior, o processo já havia inclusive entrado em outra fase (vencida a de classificação).**

Verifica-se um verdadeiro estado de exceção, tão repugnado pela Constituição Federal já que afrontada o estado democrático de direito, ao submeter a parte licitante a uma insegurança jurídica sem precedentes.

Ainda que a Recorrente tenha apresentado sua relação de equipamentos, sem a ressalva de que estão em perfeito estado de conservação e uso denota-se UM EXCESSO DE RIGORISMO/FORMALISMO que só prejudica a própria Municipalidade que **absurdamente e contra todo ordenamento legal em vigor, PRETERIU O MENOR E MAIS VANTAJOSO PREÇO**



com supedâneo em tão simplória declaração, já que se a Recorrente apresentou uma relação de equipamentos, é óbvio que estão em estado de uso e disponíveis ao serviço.

Também, a sopesar o excesso de rigorismo, há que se aventar que referida declaração, **conforme edital, NÃO FAZ PARTE DOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES ALI EXIGIDOS E ELENCADOS, E SEQUER TEM MODELO TRAZIDO PELA ADMINISTRAÇÃO AO FINAL DO EDITAL, data vênia.**

Para finalizar, há que se fazer uso também do argumento de que a Recorrente não é empresa desconhecida dessa administração, já que possui 02 (dois) contratos em andamento junto a essa Municipalidade, um inclusive com a própria Secretaria de Obras, cuja equipe técnica conhece bem os equipamentos da Recorrente, todos novos ou semi novos e em perfeito de uso.

Também, há que se considerar que a Recorrente ao participar do certame, concorda com todos os seus termos e assumo todo o possível para o melhor desempenho dos serviços ali licitados, o que inclui sua mão e obra e equipamentos, obviamente.

Vê-se que ausência da declaração não impõe qualquer prejuízo aos envolvidos no procedimento licitatório em questão, ao contrário, lesa a Recorrente em detrimento do próprio interesse público.

O Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF já se pronunciou:

“Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo” (MS 22.050-3, T. Pleno, Min. Moreira Alves, CJ 15.09.95).

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio ao interesse público, escopo da atividade administrativa” (RO em MS 2.714-1DF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.10.00)

Neste sentido, Marçal JUSTEN FILHO:

“Deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação”. NEGRITAMOS (In



Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dislética, 2004, p. 66)

Ainda, sobre o excesso de formalismo, o mesmo autor:

“Os diplomas legais podem ser mais ou menos formalistas. Isso não autoriza o formalismo do intérprete. Não se pode transformar-se em autômato, pretendendo localizar a mais rigorosa compatibilidade entre o mundo dos fatos e o texto escrito de uma lei. A lei não é elaborada para bastar-se em si mesma.

...

É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação” SUBLINHAMOS (op. Cit. P. 65 e 442-443)

Do egrégio Superior Tribunal de Justiça, colhe-se:

“O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.” (MS 5418/DF, Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 01.06.98)

O Tribunal de Regional Federal, 4ª Região, é esclarecedor:

“Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar interesse público. Não é razoável a desclassificação de proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais, que nenhum prejuízo trouxe ao Certame e a administração”. (MAS 111.700-0/PR)

DO PEDIDO

Diante do exposto, das razões supra aventadas, e com base no princípio de salvaguarda do interesse público, e economia ao ente público, devido processo legal, coisa julgada, dentro outros, **requer** seja **CONHECIDO E PROVIDO** o presente recurso para declarar a proposta de preços da Recorrente classificada e, via de consequência a LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOC E MANUT MAQ PESADAS LTDA, vencedora pelo menor preço da



Concorrência Pública 013/2018, sob todos os seus aspectos e efeitos, notadamente em respeito à Constituição Federal e Lei 123/2006, por ser medida de extremada **Justiça**.

Após o seu devido processamento e julgamento procedente, seja dada ciência aos demais participantes do certame.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Cuiabá, 28 de setembro de 2018.

LEÃO MARCONDES CONST., LOC. E MANUTENÇÃO DE MÁQ. PESADAS LTDA.-EPP

Denise M. Xavier Bispo
Jurídico
LM CONSTRUÇÕES LTDA.



Ata da 2ª Sessão Pública – Concorrência Pública n. 13/2018

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para a Execução das Obras de pavimentação e Drenagem das Ruas: Travessa Jaime Veríssimo de Campos Junior, Antônio Lino, Espírito Santo, Mário Antunes de Almeida, João Maia e Rua Paulo Silva, perfazendo 1.349,86 metros no Bairro Alameda conforme projeto e planilhas anexo a este Projeto Básico. Aos vinte e três dias do mês de agosto de dois mil e dezoito, às quatorze horas e trinta minutos reuniram-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, a Comissão Permanente de Licitação instituída pela portaria 149/2018 para abertura dos envelopes de propostas de preços da Concorrência Pública n. 13/2018. A presidente da CLP informou tolerância de quinze minutos para aguardar o comparecimento dos licitantes. Às quatorze horas e quarenta e cinco minutos, a CPL iniciou seus trabalhos do certame supracitado. Na oportunidade compareceram os seguintes licitantes:

LICITANTES PRESENTES			
Empresa	Representante	N. de CPF	Email
LEAO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS PESADAS LTDA - EPP CNPJ: 19.324.875/0001-77	Denise Maria Xavier Bispo	831.292.351-91	leaomarcondesconstrutora@gmail.com
CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA CNPJ: 03.076.083/0001-90	Jean Martins e Silva Nunes	571.252.791-04	licitacao@nhambiquaras.com.br
AGRIMAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ: 07.095.509/0001-04	Alexandro Uecker	020.231.180-50	agrimat@agrimat.com.br



PROC. ADM. N. 517746/2018

CP N. 13/2018

Foi repassada aos licitantes presentes a caixa para que fosse constatada a licitude do lacre. Após a CPL passou a abertura dos envelopes com propostas de preços. As propostas de preços das licitantes contêm os seguintes valores:

EMPRESAS	VALOR TOTAL
CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA	R\$ 1.606.833,50
AGRIMAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$1.693.036,46
LEAO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS PESADAS LTDA - EPP	R\$ 1.758.721,96
CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA	R\$ 1.813.805,52

O representante da empresa CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA, solicitou permissão para se ausentar da sessão às 15h45min. A equipe técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras, responsável pela elaboração do Projeto Básico, procedeu a análise das propostas de preços, após a CPL acatou o parecer técnico e declarou **CLASSIFICADAS** as propostas de preços das licitantes: CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA CNPJ: 03.076.083/0001-90 em **1º lugar** no valor de R\$ 1.606.833,50, AGRIMAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ: 07.095.509/0001-04 em **2º lugar** no valor de R\$ 1.693.036,46, LEAO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS PESADAS LTDA - EPP CNPJ: 19.324.875/0001-77 em **3º lugar** no valor de R\$ 1.758.721,96 e CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA CNPJ: 04.879.275/0001-06 em **4º lugar** no valor de R\$ 1.813.805,52, ato contínuo, repassou as propostas para que fossem vistas e analisadas pelos licitantes presentes. A presidente da CPL abre prazo para interposição de recurso, contra a decisão proferida, em conformidade com a Lei 8.666/93 e o edital no item "12.1. Em qualquer fase desta licitação, sendo elas habilitação e julgamento das propostas, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, quando presentes todos os prepostos dos licitantes, ao ato



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar

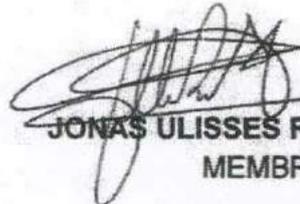
LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 517746/2018

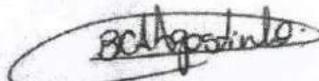
CP N. 13/2018

em que foi adotada a decisão." Nada mais havendo a tratar a CPL encerrou a sessão as dezesseis horas e trinta e um minutos. Eu Aline Arantes Correa lavrei a presente Ata.


ALINE ARANTES CORREA
PRESIDENTE CPL


JONAS ULISSES RIBEIRO MACEDO
MEMBRO CPL

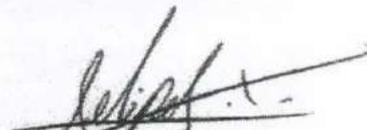

ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA
MEMBRO CPL


CARLINO B. C. ARAÚJO AGOSTINHO
MEMBRO CPL

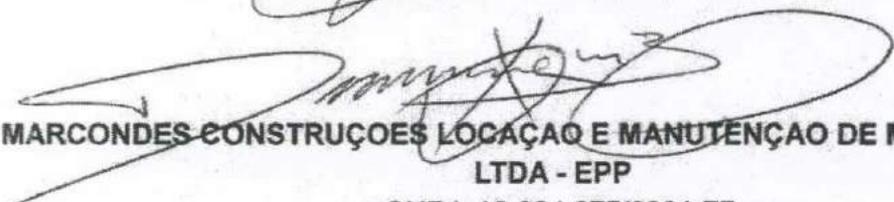

CLOVIS PEREIRA MENDES FILHO
EQUIPE TÉCNICA


EDNA MEIRE PINTO
EQUIPE TÉCNICA


WALDISNEI MORENO COSTA
EQUIPE TÉCNICA


FELIPE AUGUSTO TEZOLIN
EQUIPE TÉCNICA


AGRIMAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 07.095.509/0001-04


LEAO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS PESADAS
LTDA - EPP
CNPJ: 19.324.875/0001-77



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 5177/16/2018

CP. N. 13/2018

Ofício n. 046/2018/SUPLIC/SAD

Várzea Grande - MT, 06 de Setembro de 2018.

À

**LEAO MARCONDES - CONSTRUCOES, LOCACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS PESADAS LTDA
- EPP**

CNPJ: 19.324.875/0001-77

Assunto: Empate ficto Concorrência Pública 13/2018.

Prezado Senhor,

Considerando a abertura das propostas de preços da **Concorrência Pública n. 13/2018** cujo objeto é **Contratação de Empresa Especializada para a Execução das Obras de pavimentação e Drenagem das Ruas: Travessa Jaime Veríssimo de Campos Junior, Antônio Lino, Espírito Santo, Mário Antunes de Almeida, João Maia e Rua Paulo Silva, perfazendo 1.349,86 metros no Bairro Alameda conforme projeto e planilhas anexo a este Projeto Básico.**

Considerando a empresa **LEAO MARCONDES - CONSTRUCOES, LOCACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS PESADAS LTDA - EPP**, estar enquadrada como Micro Empresa, portanto faz jus aos benefícios da Lei 123/2006 em seu art. 44, §1º e art. 45, vejamos:

"Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte".

"§1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada".

"Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROG. ADM. N. 517746/2018

GP-N. 13/2018

vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado.”

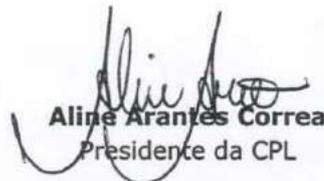
Verificamos que a empresa **LEAO MARCONDES – CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA – EPP** está apta a usufruir do benefício, haja vista ter sido classificada como terceira colocada na presente licitação, que transcrevemos abaixo na íntegra os valores apresentados de cada empresa:

- **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA**, apresentou proposta no valor global de **R\$ 1.606.833,50** (Um Milhão Seiscentos e Seis Mil Oitocentos e Trinta e Três Reais e Cinquenta Centavos).
- **AGRIMAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, apresentou proposta no valor global de **R\$1.693.036,46** (Um Milhão Seiscentos e Noventa e Três Mil Trinta e Três Reais e Quarenta e Seis Centavos).
- **LEAO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA - EPP**, apresentou proposta no valor global de **R\$ 1.758.721,96** (Um Milhão Setecentos e Cinquenta e Oito Mil Setecentos e Vinte e Um Reais e Noventa e Seis Centavos).
- **CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA**, apresentou proposta no valor global de **R\$ 1.813.805,52** (Um Milhão Oitocentos e Treze Mil Oitocentos e Cinco Reais e Cinquenta e Dois Centavos).

Diante do acima exposto, solicitamos informar se tem interesse em usar dos benefícios concedidos às ME/EPP, conforme disposto acima, favor confirmar via ofício, informando o valor e encaminhando assim nova proposta realinhada, conforme disposto no item 11 do Instrumento Convocatório.

Caso não tenha interesse encaminhar ofício com a desistência do uso do benefício que lhes compete.

Atenciosamente,


Aline Arantes Correa
Presidente da CPL

LEÃO MARCONDES

Construções, Locação e Manutenção de Máquinas Pesadas Ltda – Epp

CNPJ: 19.324.875/0001-77

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ATT: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
AV. CASTELO BRANCO Nº 2.500,
BAIRRO ÁGUA LIMPA – CEP 78.125-700

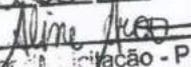
Edital: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 013/2018**
Processo Administrativo 517746/2018
Sessão: 26/07/2018 08h30min (horário de Mato Grosso)
ENVELOPE 02 – PROPOSTA DE PREÇOS

CARTA DE APRESENTAÇÃO

A empresa **LEÃO MARCONDES Construções, Locação e Manutenção de Máquinas Pesadas Ltda – Epp.**, com endereço na Rod Dos Imigrantes, Sn, Km 25 Sala 06, Jardim Eldorado, Várzea Grande, MT, CEP 78150-781, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.324.875/0001-77, vem à presença de V.S^a., apresentar, em anexo, seu **ENVELOPE 02 – PROPOSTA DE PREÇOS**, em resposta ao **Ofício 046/2018/SUPLIC/SAD de 06/09/2018**.

Várzea Grande/MT 12 de Setembro de 2018.


LEÃO MARCONDES - Construções, Locação e Manutenção
de Máquinas Pesadas Ltda. – Epp
Nome: Itamar Marcondes Neto – Sócio Diretor
CPF: 384.244.361-72 RG: 0450177-2 SSP/MT

PROTOCOLO Nº	
Data: 12/09/18	Hora: 16:53
Resp.: 	
Setor: Licitação - P. M. V. G.	



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 517746/2018

CP N. 13/2018

**ATA DE SESSÃO INTERNA DE NOVA ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 13/2018**

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para a Execução das Obras de pavimentação e Drenagem das Ruas: Travessa Jaime Veríssimo de Campos Junior, Antônio Lino, Espírito Santo, Mário Antunes de Almeida, João Maia e Rua Paulo Silva, perfazendo 1.349,86 metros no Bairro Alameda conforme projeto e planilhas anexo a este Projeto Básico.

Aos vinte e um dias do mês de setembro de dois mil e dezoito, reuniram-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, a Comissão Permanente de Licitação instituída pela portaria 149/2018, para análise do novo parecer técnico da parecer da Equipe técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras/VG, sobre as Propostas de Preços das empresas habilitadas no certame sobrescrito.

Licitantes habilitadas no certame:

1. **LEAO MARCONDES – CONSTRUCOES, LOCACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS PESADAS LTDA – EPP, CNPJ: 19.324.875/0001-77;**
2. **CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA, CNPJ: 04.879.275/0001-06;**
3. **AGRIMAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 07.095.509/0001-04;**
4. **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA, CNPJ: 03.076.083/0001-90.**

A Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras/VG realizou nova análise das propostas de preços das empresas habilitadas.

Segue o parecer técnico:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 517746/2018

CP N. 13/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS

CI n. 1343/SMVO-VG/2018

Várzea Grande-MT, 19 de setembro de 2018.

A Ilma Sr^a.

Aline Arantes Correa

Presidente CPL

Secretário Municipal de Administração

Prefeitura de Várzea Grande - MT

Assunto: Parecer Técnico de Análise das Propostas de Preços da Concorrência Pública nº 13/2018.

Prezada Presidente,

Esta equipe técnica procedeu com nova análise de todas as propostas de preços das licitantes habilitadas, onde constatamos as seguintes informações e inconsistências:

- A licitante **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA** CNPJ: 03.076.083/0001-90 atendeu a todos os requisitos do Edital.
- A empresa **CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA** CNPJ: 04.879.275/0001-06 atendeu a todos os requisitos do Edital.
- A licitante **LEAO MARCONDES – CONSTRUCOES, LOCACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS PESADAS LTDA – EPP** CNPJ: 19.324.875/0001-77 não apresentou a declaração de equipamentos utilizados. Desta forma, deixou de atender ao item 11.12 do Edital.

11.12. Declaração de que serão utilizados equipamentos, em perfeitas condições de operacionalidade, que atendam a demanda e especificações técnicas exigidas para as obras e serviços, objeto(s) desta licitação;

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-3000

Página 1 de 5



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 517746/2018

CP N. 13/2018



SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS

- A empresa **AGRIMAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ: 07.095.509/0001-04 não apresentou a declaração de equipamentos utilizados. Desse modo, deixou de atender ao item 11.12 do Edital.

11.12. Declaração de que serão utilizados equipamentos, em perfeitas condições de operacionalidade, que atendam a demanda e especificações técnicas exigidas para as obras e serviços, objeto(s) desta licitação.

Assim, torna-se evidente que a equipe técnica deverá rever a decisão anteriormente proferida.

A esse propósito, o princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade, tais características fundamentam a decisão da equipe técnica, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos.

No que se refere ao princípio da autotutela o professor Diógenes Gasparini aduz que:

"A Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos inconvenientes e inoportunos e os ilegítimos. Os primeiros através da revogação e os últimos por via de invalidação". (GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo Brasileiro, 17ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, pág. 73).

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." Súmula 346.

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou,



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 517746/2018

CP N. 13/2018



SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS

revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." Súmula 473.

O Tribunal Superior de Justiça já proferiu decisões sobre o tema:

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça

Número: 15.743

Recurso: Mandado de Segurança

Relator: Napoleão Nunes Maia Filho

Data: 04/02/2013

Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Licitação na modalidade de concorrência. Serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. Anulação da habilitação da empresa após já ter sido devidamente habilitada, com homologação do certame e adjudicação do objeto em favor da impetrante. Ilegalidade do ato. Art. 43, § 5º da Lei 8.666/93. Ausência de fato superveniente. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial.

(...)

VOTO

(...)

4. Tendo concluído que a proponente preenchia os requisitos previstos no edital para a habilitação no certame, vincula-se a Administração a essa decisão, que somente poderá ser alterada, pelo instituto da autotutela, se constatado algum vício de legalidade, seja pela própria Administração, provocada ou ex officio, ou pelo Poder Judiciário. **(GRIFOS NOSSOS)**

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 517746/2018

CP N. 13/2018



SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Número: 1.009.144-4

Recurso: Apelação Cível

Relator: Abraham Lincoln Calixto

Data: 03/09/2013

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Modalidade tomada de preços. Empresa declarada vencedora. Posterior anulação do certame. Possibilidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Necessidade, todavia, de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Violação a direito líquido e certo configurada. Segurança concedida. Recurso provido.

(...)

VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

(...)

É princípio de direito que a Administração Pública, por força do princípio da autotutela, tem o poder de rever seus próprios atos, por motivo de ilegalidade ou oportunidade e conveniência, conforme o caso, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada, nos termos dos verbetes 346 e 473 editados pelo Supremo Tribunal Federal.

Todavia, ainda que seja possibilitado à Administração Pública anular seus atos quando cívicos de ilegalidade, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à necessidade de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sempre que a formalização do ato administrativo houver repercutido na esfera de interesses individuais. **(GRIFOS NOSSOS)**

Diante de todas as argumentações expostas, a equipe técnica verificou a inadequação da decisão anterior, modificou-a, visando preservar a legalidade do procedimento. Tal decisão está sendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 517746/2018

CP N. 13/2018



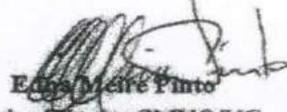
PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar

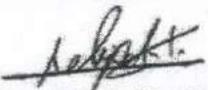
SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS

amparada pela legislação, pelos princípios norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.

Atenciosamente,


Waldisnei Moreno Costa
Equipe Técnica SMVO/VG


Edson Meire Pinto
Equipe Técnica SMVO/VG


Felipe Augusto Tezolin
Equipe Técnica SMVO/VG


Clóvis Pereira Mendes Filho
Equipe Técnica SMVO/VG

DE ACORDO:


Luiz Celso Morais de Oliveira
Secretário Municipal de Viação e Obras



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

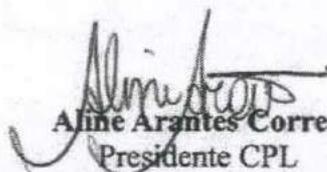
PROC. ADM. N. 517746/2018

CP N. 13/2018

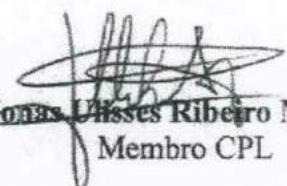
Destarte as análises sobscritas, a Comissão Permanente de Licitação ACATA o parecer da Equipe técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras/VG; **DECLARA DESCLASSIFICADAS** as propostas de preços das empresas **LEAO MARCONDES - CONSTRUÇOES, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS PESADAS LTDA - EPP** CNPJ: 19.324.875/0001-77 e **AGRIMAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** CNPJ: 07.095.509/0001-04, por desatendimentos ao Instrumento Convocatório; e **DECLARA CLASSIFICADAS** as propostas de preços das licitantes: **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA** CNPJ: 03.076.083/0001-90 em 1º lugar no valor de **R\$ 1.606.833,50** e **CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA** CNPJ: 04.879.275/0001-06 em 2º lugar no valor de **R\$ 1.813.805,52**. Assim, a CPL **DECLARA** a licitante **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA** CNPJ: 03.076.083/0001-90 **VENCEDORA** do certame.

A CPL abre prazo para interposição de recurso, contra a decisão proferida, em conformidade com a Lei 8.666/93 e o edital no item "12.1. Em qualquer fase desta licitação, sendo elas habilitação e julgamento das propostas, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, quando presentes todos os prepostos dos licitantes, ao ato em que foi adotada a decisão."

Não havendo mais nada a tratar, a Presidente da Comissão encerrou a presente sessão às 08h26min, eu Aline Arantes Correa lavrei a presente ata, sai assinada por todos os presentes.


Aline Arantes Correa
Presidente CPL


Elizangela Batista de Oliveira
Membro CPL


Jonas Ulisses Ribeiro Macedo
Membro CPL